PROCESSO: 0737/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Karina Batista Santos – Neta.
CPF n. ***.653.692-**.
INSTITUIDOR(A): Maria Madalena Inácio da Silva.
CPF n. ***.574.062-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA: NETA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0233/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Karina Batista Santos – Neta**, CPF n. ***.653.692-**, beneficiária da instituidora **Maria Madalena Inácio da Silva**, CPF n. ***.574.062-**, falecida em 15.3.2023, inativa[1] no cargo de Professora, Referência 1, matrícula n. 300003385, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 96, de 18.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 27.9.2024 (ID 1726794), com fundamento nos artigos 10, I, §4º; 28, II; 30, I, 31, §2º; 32, II, alínea "a"; 33; 34, I e IV e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1727227, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido

[1] Aposentada conforme Decreto de 8.12.2008, publicado no DIOF RO n. 1146, de 17.12.2008.

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 14/05/2025.
Autenticação: BBHA-BBEB-FAFD-FRTA no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor de **Karina Batista Santos – Neta**, beneficiária da instituidora Maria Madalena Inácio da Silva, nos termos dos artigos 10, I, §4º; 28, II; 30, I, 31, §2º; 32, II, alínea "a"; 33; 34, I e IV e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1726795), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.3.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de neta, conforme Termo de Guarda (ID 1726795).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1726796).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 96, de 18.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 27.9.2024, de pensão temporária em favor de **Karina Batista Santos – Neta,** CPF n. ***.653.692-**, beneficiária da instituidora Maria Madalena Inácio da Silva, CPF n. ***.574.062-**, falecida em 15.3.2023, inativa no cargo de Professora, Referência 1, matrícula n. 300003385, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I, §4º; 28, II; 30, I, 31, §2º; 32, II, alínea "a"; 33; 34, I e IV e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do ato**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 14/05/2025.
Autenticação: BBHA-BBEB-FAFD-FRTA no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VIII

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 14/05/2025.
Autenticação: BBHA-BBEB-FAFD-FRTA no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.